



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10580.907285/2011-42  
**Recurso nº** 01 Voluntário  
**Acórdão nº** 3401-006.160 – 4<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de abril de 2019  
**Matéria** COFINS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO  
**Recorrente** TECON SALVADOR S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Data do fato gerador: 14/12/2001

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ERRO MATERIAL.

As informações prestadas na DCOMP gozam de presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, pode ser elidida por prova em contrário. Constatado o erro de fato no seu preenchimento, o julgador deve basear sua análise nas informações efetivamente comprovadas.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR.

Se o contribuinte não informa, em nenhum momento processual, porque o pagamento por ele realizado deve ser considerado indevido ou maior que o devido, inexiste a causa de pedir, levando à inépcia do pedido, nos termos do art. 330, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Tiago Guerra Machado, Rodolfo Tsuboi, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

(assinado digitalmente)  
Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lazaro Antônio Souza Soares, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

## Relatório

1. Trata o presente processo de Pedido de Restituição (PER) eletrônico nº 25131.06709.151206.1.2.04-2705, transmitido em 15/12/2006, por meio da qual a contribuinte solicita restituição no valor de R\$ 11.981,35, que teria sido indevidamente recolhido a maior em 15/12/2001 a título de COFINS, relativo ao período de apuração de 30/11/2006 (segundo consta no PER), no valor de R\$ 46.882,95.

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Salvador - BA (DRF-SDR) decidiu pelo indeferimento do pedido de restituição, mediante Despacho Decisório emitido em 09/09/2011, às folhas 07/08, com base na constatação da inexistência do crédito pleiteado, tendo em vista que o DARF discriminado no PER não foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

3. Regularmente científica em 21/09/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 09, a empresa apresentou, em 20/10/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 10/11, alegando que o crédito não foi homologado em decorrência de erro cometido quando do preenchimento da Dcomp, na qual informou incorretamente como sendo a data de arrecadação 15/12/2001, quando a data correta seria 14/12/2001, e o período de apuração como 30/11/2006, quando o correto era 30/11/2001, conforme DARF à fl. 17.

4. A DRJ - Florianópolis (DRJ/FNS), em sessão de 10/12/2014, proferiu o Acórdão nº 07-36.243, às fls. 53/56, através do qual, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

*Se o contribuinte quiser ver modificada a informação relativa à origem do crédito informado no PER, deverá retificá-lo antes de qualquer apreciação do pedido de restituição por parte das unidades da Receita Federal. Se assim não o fizer, terá seu pedido analisado nos estritos termos do que foi originariamente informado, não lhe sendo lícito inovar, já em sede contenciosa, quanto às alegações e/ou fundamentos relativos à existência de seu crédito.*

*Pois bem, assim firmado o limite da análise que se pode aqui fazer, há que dizer, de plano, que o pedido de restituição intentado pela contribuinte por meio do PER eletrônico objeto do presente processo não pode ser aqui deferido, pois a origem de seu possível crédito não é aquele constante do Darf informado no PER.*

*Observe-se que a contribuinte foi intimada, à folha 5, a conferir as informações prestadas no PER. No Termo de Intimação, a autoridade fiscal esclarece que, havendo erro no preenchimento, a contribuinte disporia de prazo para retificar o Pedido de Restituição. Não consta dos autos, entretanto, que a contribuinte*

*tenha retificado o PER, corrigindo a origem do crédito tributário.*

*Ademais, o fato de o processo administrativo ser informado pelo princípio da verdade material, em nada macula o que foi até aqui dito. É que o referido princípio destina-se a busca da verdade que está para além dos fatos alegados pelas partes, mas isto num cenário dentro do qual as partes trabalharam proativamente no sentido do cumprimento do seu onus probandi. Em outras palavras, o princípio da verdade material autoriza o julgador a ir além dos elementos de prova trazidos pelas partes, quando tais elementos de prova induzem à suspeita de que os fatos ocorreram não da forma como esta ou aquela parte afirma, mas de uma outra forma qualquer (o julgador não está vinculado às versões das partes). (...)*

*Dianete deste quadro, não há, portanto, como acatar, em sede de recurso administrativo, o pleito da contribuinte. É que ao suprimir no PER informação essencial à identificação da origem de seu pretenso crédito, a contribuinte subtraiu à DRF de origem a correta identificação do objeto do pleito. Com isso, não se pode, em sede recursal, apreciar originariamente questão não submetida à apreciação de quem tem competência, em instância inicial, para deferir ou não o crédito pretendido. E não há como sanear processualmente tal incidente, pois na medida em que o despacho decisório foi prolatado com estrita consonância com o conteúdo do PER apresentado, inovar nos limites do litígio em sede recursal seria indevido.*

**5. A ciência deste Acórdão pelo contribuinte se deu em 14/01/2015,** conforme Aviso de Recebimento (AR) à fl. 57. Irresignado com a decisão da DRJ-FNS, **o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 12/02/2015, às fls. 59/63,** nos seguintes termos:

8. *Cabe ressaltar a postura intransigente da Colenda Turma que sustentou como limite de julgamento a análise nos estritos termos do que foi originariamente declarado.*

9. *Sabe-se que não há nenhum impedimento legal ao que foi pedido pela Recorrente e em consonância com a autonomia que a União detém, podia a mesma prover a reforma e reconhecer o crédito da Requerente.*

10. *Possuía competência e legitimidade o órgão julgador para determinar a existência do crédito, uma vez que a Recorrente demonstrou a existência do lapso, bem como do pagamento do Darf de 14.12.2001. Em momento algum a Turma negou o crédito por entender que a Recorrente não teria direito ao mesmo, apenas se ateve a fundamentos procedimentais internos, e que não poderiam, por ausência de previsão legal, limitar o direito creditório da Recorrente.*

11. *A posição inflexível tomada pela 4ª Turma de Julgamento ao improceder a reforma decorrente de um mero lapso cometido quando do preenchimento do PER/DOMP N°*

25131.06709.151206.1.2.04-2705, onde foi informado que o Darf tinha a data de 15 de dezembro de 2001, mas que a data correta era de 14 de dezembro de 2001, e o período de apuração como 30 de novembro de 2006, quando o correto era 30 de novembro de 2001, fere o princípio da eficiência e da celeridade.

12. Ademais, o crédito da Recorrente existe e é incontestável, conforme o Darf juntado aos autos e que, novamente, segue acostado ao presente, mas, que, por um lapso que só foi descoberto após o recebimento do Despacho Decisório, já que o Darf informado na Dcomp original não foi localizado nos sistemas da RFB, haja vista o erro na data de arrecadação, mesmo que não tenha sido retificada antes de qualquer apreciação da compensação pleiteada por parte das unidades da Receita Federal e, ainda, que em sede contenciosa, referido lapso não pode prejudicar o direito de crédito da Recorrente, já que este existe e decorre de pagamento feito a maior.

(...)

14. Se não localizado o Darf nos sistemas da RFB em face do lapso na data de arrecadação quando do preenchimento da Dcomp, este existe e se levado aos autos do contencioso administrativo para comprovar o efetivo pagamento, deve ser considerado, a fim de evitar um pagamento em duplicidade de algo que não seja devido. É uma questão de direito, amparada pelo princípio da verdade material, que norteia o processo administrativo tributário.

15. E, caso, ainda, este Egrégio CARF não se sinta confortável para decidir pelo direito creditório da Recorrente que converta o julgamento em diligência, a fim de que um outro servidor possa conferir o pagamento efetuado a maior e, consequentemente, a legitimidade da compensação efetuada.

6. É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

7. O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

8. Analisando os autos, verifico que assiste razão ao recorrente. Com efeito, é bastante frágil e superficial a alegação apresentada pela DRJ-FNS de que, se o contribuinte quiser ver modificada informação que conste no PER, deverá retificá-lo antes da sua análise pela Receita Federal pois, se assim não o fizer, terá seu pedido analisado nos estritos termos do que foi originariamente informado.

9. A retificação do PER antes da emissão do Despacho Decisório, por certo, teria levado a DRF-SDR a encontrar o DARF em questão e a analisar a viabilidade

---

jurídica do pedido, o que poderia, inclusive, ter evitado que este fosse objeto de um contencioso administrativo e de Manifestação de Inconformidade.

10. O fato de haver soluções que evitariam o presente litígio administrativo não significa que, uma vez instaurado, ele não possa sequer ser analisado, sendo indefrido sumariamente. A DRJ-FNS sequer cogitou de diligenciar à unidade local da RFB para verificar a autenticidade do DARF apresentado, simplesmente negando ao contribuinte qualquer possibilidade de esclarecer os fatos, sendo que, em verdade, constata-se tratar de um mero erro material, um erro de fato, perfeitamente escusável e passível de análise.

11. As delegacias de julgamento, uma vez instaurado o litígio, tem competência plena para o seu julgamento, devendo decidir se existe ou não o crédito, à luz das provas apresentadas, o que se traduz não apenas em um poder, mas também em um dever de assim proceder. O caso em questão não é um pedido de retificação de PER, pois este não será modificado, mas de julgamento sobre a existência ou não de um crédito. O referido PER já está vinculado ao presente processo nos sistemas internos da RFB (SIEF), e qualquer verificação de suas informações não pode abstrair o que dele consta.

12. As informações prestadas no PER, inegavelmente, gozam de presunção de veracidade. Contudo, tal presunção é relativa, podendo ser elidida por prova em contrário. O que a DRJ-FNS entendeu, de forma equivocada, é que esta presunção seria absoluta, sendo vedado ao contribuinte sequer produzir prova do quanto alegado.

13. Nesse contexto, entendo procedentes os argumentos do recorrente, no sentido de que restou comprovado o erro de fato quando do preenchimento do PER, pois o DARF apresentado à fl. 17 se refere ao tributo, período, valor e data de arrecadação informados no pedido de restituição, divergindo em relação ao PER apenas quanto à esta última informação. Logo, a análise do Pedido de Restituição deve prosseguir, considerando-se existente o DARF informado pelo recorrente.

14. Entretanto, superada a questão referente à existência do pagamento materializado no DARF em questão, resta outro obstáculo ao deferimento do pedido, este, a meu ver, intransponível.

15. Analisando os autos do processo, verifico que em nenhum momento o contribuinte apresenta qualquer justificativa para seu pedido. Informa, unicamente, que realizou um pagamento indevido ou a maior, sem explicitar os motivos pelos quais tal pagamento não seria devido. Não consta dos autos qualquer esclarecimento sobre as razões do pedido, nenhuma planilha de cálculo, nenhum documento contábil ou fiscal.

16. Desta forma, verifico que não consta dos autos a própria causa de pedir, mas unicamente o pedido. Diante deste fato, resta impossível qualquer análise sobre a demanda. O pedido do recorrente sobre a realização de uma diligência também não pode ser acolhido, nem menos por apreço ao princípio da verdade material, pois não se admite, neste tribunal administrativo, a realização de diligências com o propósito de produzir provas que deveriam ter sido apresentadas juntamente com o PER.

17. Este Conselho tem admitido a realização de diligências para dirimir dúvidas, quando as provas apresentadas revelam indícios consistentes de que existe o direito pleiteado. Caso entenda necessário a produção de provas adicionais para esclarecer tais dúvidas, como a apresentação de notas fiscais para confirmar as informações constantes em

---

livros fiscais (Diário, Razão, balancetes mensais), por exemplo, pode o julgador solicitar tal providência à unidade da RFB de jurisdição do recorrente. No presente caso, entretanto, sequer se tem conhecimento sobre qual a causa de pedir, muito menos qualquer prova que levante indícios sobre a possibilidade de atendimento do pleito.

18. Por fim, vale destacar que esse indeferimento do pedido não se caracteriza como uma alteração de critério jurídico, uma vez que o Despacho Decisório ora contestado não fixou critério algum. Ao contrário, simplesmente indeferiu sumariamente o pedido, por não ter sido encontrado o DARF, sem se manifestar sobre o direito propriamente dito. E na mesma linha seguiu a DRJ-FNS.

19. Aliás, deve-se ressaltar que a presente decisão também não fixa qualquer critério jurídico sobre o pedido, pois nem sequer se sabe sobre qual direito ele se fundamenta. Trata-se, unicamente, de constatar a inexistência de um pressuposto processual de validade (existência de demanda), o que leva à inépcia do pedido e à consequente necessidade do seu indeferimento, conforme o art. 330 do Código de Processo Civil:

**Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:**

**I - for inepta;**

*II - a parte for manifestamente ilegítima;*

*III - o autor carecer de interesse processual;*

*IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.*

**§ 1º Considera-se inepta a petição inicial quando:**

**I - lhe faltar pedido ou causa de pedir;**

*II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico;*

*III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;*

*IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.*

20. Os pressupostos processuais objetivos de validade, cuja ausência é causa de indeferimento da petição inicial, ou do pedido que esta materializa, são de interesse público, sendo cognoscíveis de ofício em qualquer momento processual. Com isso, põe-se fim a qualquer alegação de "alteração de critério jurídico".

21. Assim, pelos fundamentos acima expostos, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator

Processo nº 10580.907285/2011-42  
Acórdão n.º **3401-006.160**

**S3-C4T1**  
Fl. 141

---